



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO 2024 – AJM.

REF. Solicitação da Comissão de Contratação.

EMENTA – CARTA MAGNA DE 1988. ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. LEI FEDERAL Nº 8.666/93. DISPOSIÇÕES DO ART. 190 DA NOVEL LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – LEI Nº 14.133/2021. ADESAO Nº 002/2022-SMS. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 082022002. ADESAO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 2021033, ORIUNDA DO PROCESSO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 8/2021-047 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI (REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAR SERVIÇOS MÉDICOS NAS UNIDADES DE PRONTO ATENDIMENTO – UPA 24HRS, SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA – SAMU 192, HOSPITAL MUNICIPAL DE TUCURUI – H.M.T, UNIDADE DE ATENDIMENTO COVID, UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE – UBS (ESF, MELHOR CASA, CENTROS DE SAÚDE), CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL – CAPS, CENTRO DE TESTAGEM E ACONSELHAMENTO – CTA, AMBULATÓRIOS DE ESPECIALIDADES (CONSULTAS E EXAMES ESPECIALIZADOS) DO MUNICÍPIO DE TUCURUI-PA, CENTRO DE REABILITAÇÃO DE TUCURUI-PA). QUINTO TERMO ADITIVO DE QUANTITATIVO/VALOR AO CONTRATO Nº 002.008.2022-SMS. AMPARO LEGAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

I – RELATÓRIO.

01. Trata-se de análise e Parecer Jurídico, por requerimento da Comissão de Contratação, na figura de seu Ilmo. Integrante, Portaria nº 0192/2024-GP, requerimento datado de 08.11.2024, para que seja efetuada a análise da viabilidade jurídica para a deflagração de QUINTO TERMO ADITIVO DE QUANTITATIVO/VALOR AO CONTRATO Nº 002.008.2022-SMS, processo licitatório de ADESAO Nº 002/2022-SMS, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 082022002, cujo objeto é a ADESAO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 2021033, ORIUNDA DO PROCESSO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 8/2021-047 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI (REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAR SERVIÇOS MÉDICOS NAS UNIDADES DE PRONTO ATENDIMENTO – UPA 24HRS, SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA – SAMU 192, HOSPITAL MUNICIPAL DE TUCURUI – H.M.T, UNIDADE DE ATENDIMENTO COVID, UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE – UBS (ESF, MELHOR CASA, CENTROS DE SAÚDE), CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL – CAPS, CENTRO DE TESTAGEM E ACONSELHAMENTO – CTA, AMBULATÓRIOS DE ESPECIALIDADES (CONSULTAS E EXAMES ESPECIALIZADOS) DO MUNICÍPIO DE TUCURUI-PA, CENTRO DE REABILITAÇÃO DE TUCURUI-PA).

Wilson Pereira Machado Junior
Assessor Jurídico
Portaria Nº
035 10/11/2024





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA

02. Nobre Consulente insta-nos apontar que o presente Parecer Jurídico tratará especificamente da possibilidade ou não de deflagração de Quinto Termo Aditivo de Quantitativo/valor ao Contrato epígrafado, observando-se cuidadosamente a Minuta e demais documentos ora juntados aos autos.

É o breve relatório

Passamos ao exame da questão.

II – PARECER JURÍDICO /// PRERROGATIVA PREVISTA NO ART. 133 DA CRFB/1988 /// MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA NO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL.

03. Inicialmente, o “caput” do Artigo 133 da CRFB/1988 estabelece, “in verbis”:

"Art. 133 da CF/1988 – O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei."

04. No mesmo sentido, a Lei n.º 8.906/1994¹ assevera, “in verbis”:

Art. 2º, Lei Federal n.º 8.906 – O advogado é indispensável à administração da justiça. [. . .] § 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei.

05. Neste viso, vale também citar o inc. I do Art. 7.º da EOAB, “in verbis”:

Art. 7º São direitos do advogado: I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;

06. Na mesma vertente o art. 189 da Constituição Paraense/1989, “in verbis”:

Art. 189. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, na forma da lei.

07. Transpostos os argumentos retro, temos de bom alvitre aduzir que compete a essa Assessoria Jurídica, órgão de assessoramento da administração pública², dentre outras atribuições, elaborar pareceres sobre questões técnicas e jurídicas e outros documentos de natureza jurídica. Registre-se que o presente Parecer, apesar de sua importância para refletir um juízo de valor a respeito do tema em debate, não tem efeito vinculante e tampouco caráter decisório. A autoridade superior, a quem couber a sua análise, terá plenos poderes para, **A UMA**, acolhê-lo “in totum”; **A DUAS**, acolhê-lo em parte; e, **A TRÊS**, rejeitá-lo.

¹ Lei Federal n.º 8.906, de 4/7/1994. OAB – Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

² Lei 1.461GP, de 06.06.2011. Art. 17. Assessoria Jurídica do Município, diretamente subordinada ao Chefe do Executivo, incumbida da representação judicial e extrajudicial do município, é, também, órgão de assessoramento da administração pública, competindo-lhe dentre outras: [...].



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA

08. A propósito do tema – parecer –, nos ensina JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO³:

"Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação. (...). Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos - o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide".

09. Portanto, não sendo demais, frisamos que a presente peça possui tão somente caráter orientativo, não constituindo efeito vinculativo e/ou conclusivo sobre o tema em debate, à guisa de melhor juízo da autoridade executiva competente para apreciar a matéria. Nesse raciocínio, torna-se necessário asseverarmos que **"o agente que opina nunca poderá ser o que decide"** (destacamos).

III – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE PREVISTO NA CRFB/1988, NA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ/1989 E NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BAIÃO/PA.

10. Em se tratando de Administração Pública, o que se deve ter em mira, especialmente, diz-se respeito ao conjunto de princípios constitucionais que devem ser respeitados e que servem de orientação para a atuação e conduta da Municipalidade perante os seus munícipes, os seus servidores efetivos, os servidores contratados e aos demais interessados.

11. O art. 37⁴ da CF/1988, o art. 20⁵ da Constituição Paraense/1989 e ainda o art. 88⁶ da Lei Orgânica do Município de Baião/PA, relativamente à forma de atuação da Administração Pública, textualizam que ela deve obedecer aos princípios da legalidade!. Assim sendo é importante destacar que a Administração Pública deve cumprir a legalidade, ou seja, **só pode realizar aquilo que está previsto em Lei!**

12. Relativamente ao tema, faremos um mui breve comentário dos ditames insculpidos nos artigos retro mencionados quanto à legalidade que deve ser observada pela Administração Pública.

13. Pois bem. O princípio da legalidade é corolário da própria noção de Estado Democrático de Direito, afinal, se somos um Estado regido por leis, que assegura a participação democrática, obviamente deveria mesmo ser assegurado aos indivíduos o direito de expressar a sua vontade com liberdade, longe de empecilhos. Por isso o princípio da legalidade é verdadeiramente uma garantia dada pela CF/1988, seguidos pela Constituição Paraense/1989 e ainda pela Lei Orgânica do Município de Baião/PA para o caso em análise.

³ Manual de Direito Administrativo, 213 edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009; pág. 133.

⁴ Art. 37, CF/1988. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

⁵ Art. 20. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, publicidade e participação popular.

⁶ Art. 88 – A Administração Municipal, direta e indireta, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA

14. Nesse diapasão, enquanto o particular tem liberdade para fazer “quase” tudo o que ele quiser, porém a Administração Pública, ao contrário, somente pode fazer o que for expressamente autorizada pela lei.

15. Desta forma, toda e qualquer atividade da Administração deve estar estritamente vinculada à lei, não cabendo aos agentes públicos realizarem atos ou atividades sem previsão legal. Essa obrigatoriedade está intimamente ligada ao princípio da indisponibilidade do interesse público: o administrador não pode agir como ele quiser dentro da Administração.

16. Logo e por este princípio, os bens, serviços e interesses da coletividade devem ser resguardados pelo administrador.

17. Dentro da Administração não há que se falar em “vontade do administrador”. A única vontade que deve prevalecer é a “vontade da lei”, não podendo o administrador dispor dos interesses coletivos como se estivesse dispondo dos seus próprios interesses particulares.

18. Não sendo demais, o trato com a coisa pública exige respeito por parte de toda a Administração, em quaisquer dos níveis da Federação. Os agentes públicos de forma geral não têm a liberdade que o princípio da legalidade conferiu aos particulares, devendo a sua conduta, além ser pautada em lei, ser respeitadora dos diversos princípios que regem as atividades administrativas. Desta feita, então, o princípio da legalidade tem um campo de aplicação diversificado a depender do seu destinatário. Ora confere liberdade ao particular, onde este poderá fazer tudo o que a lei não proibir, ora confere limitação à atuação administrativa, visto que a Administração Pública está sujeita durante toda a sua atuação funcional aos ditames da lei, como já dito.

19. Portanto, traduzimos essa liberdade x limitação da seguinte forma: para os particulares vigora a legalidade ampla, mas para a Administração vigora a legalidade estrita!.

IV – QUANTO À LEI FEDERAL Nº 8.666/93 E O TERMO ADITIVO DE CONTRATO

20. Nobre Consulente, o processo fora remetido a esta Assessoria Jurídica do Município para a análise prévia dos aspectos jurídicos da minuta de aditivo contratual e documentos ora elaborado, prescrito no art. 38⁷, parágrafo único⁸, da Lei nº 8.666/93.

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

⁸ Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA

21. Entrementes, tendo em vista a solicitação de Parecer Jurídico pela Comissão de Contratação resta datada de 08.11.2024, momento da novel Lei de Licitações (*Lei nº 14.133/2021*), necessário consignarmos a lição do art. 190⁹ que nos ensina que os contratos administrativos assinados anteriormente à Lei 14.133/2021 continuarão a ser regidos pela legislação e pelas disposições da revogada Lei nº 8.666/93.

22. Desta feita, o presente Parecer tem por escopo auxiliar no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados nesta fase, buscando traçar os pontos legais a respeito do Quinto Termo Aditivo de Quantitativo/Valor.

23. POIS BEM. Do cotejo dos autos, o método adotado de aditivo contratual nos traz a ideia central de que é possível eleger-se tal procedimento, vez que este mecanismo serve para realinhar valores que dantes sofram um desequilíbrio. Logo, trata-se de uma maneira de seguir o Princípio do Reequilíbrio Econômico do contrato.

24. E nesse diapasão se denota interesse na continuidade do contrato em questão, ante a relevância para o Município, já que importará na continuidade da prestação dos serviços médicos que traz inúmeros benefícios aos munícipes, em especial, aos relacionados à Saúde Pública, como bem pontuado pela Exma. Sra. Secretária Municipal de Saúde no bojo dos autos administrativos.

25. POIS BEM. Para o caso em análise, a questão central reside na ponderação dos valores envolvidos: o aditivo de valor ao contrato original, ou também conhecido como reequilíbrio econômico-financeiro, é ou não indispensável para se fazer frente ao bem juridicamente tutelado ou à situação resguardada pela lei? Se a resposta for afirmativa, a vedação legal deverá ser afastada para garantir o atendimento de uma situação que não pode perdurar pelo tempo, isto é, em face do interesse público que exige atendimento adequado e rápido, ainda mais para o caso em apreço, que se trata de Saúde Pública, como já dito, e que a nosso ver possui caráter essencial!

26. Nesse diapasão, ocorre que se verificou majoração de valores que outrora estiveram pactuados no contrato, em decorrência de normal reajuste de mercado. Nesses termos, os valores alterados tiveram como aqueles dispostos na Relação de Itens do Aditivo em anexo.

27. Atenta ao fato, a Comissão de Contratação solicitou parecer jurídico acerca da necessidade de se promover o aditivo contratual para o reequilíbrio supramencionado, com consequente repactuação de valores presentes no contrato celebrado entre a Administração e a Contratada. Logo, as alterações se justificam, em razão da referida elevação de preço dos mesmos; e, com o fito de se atentar ao melhor interesse público e com visto à melhor forma quanto ao princípio da eficiência e da economicidade, aliado à regularidade do certame e do contrato administrativo firmado, a providência solicitada justifica o então reequilíbrio destes valores contratuais, mantendo-se as demais condições contratadas inicialmente.

⁹ Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA

28. Reafirme-se que, embora a questão suscite discussão, é possível promover aditivo de valor a um contrato, desde que comprovada a permanência das razões que deram causa à contratação, ou ainda, o surgimento de novas circunstâncias que exijam a mesma solução extraordinária.

29. No mais a mais, e no que concerne ao caso em apreço, diga-se de passagem, sendo que o contrato prevê esta hipótese, e na justificativa temos que houve a alteração de valores no importe de 23,00%, a Lei nº 8.666/93 admitia o aditivo visando o equilíbrio, tendo como fundamento as hipóteses elencadas no art. 57¹⁰, II¹¹ c/c art. 65, inc. I¹², "b"¹³, §1º¹⁴, do retro citado Diploma Legal.

30. Necessário salientar que os valores do aditivo pretendido devem respeitar o limite do §1º, do art. 65, da Lei 8.666/93, e temos que houve obediência à liça ao seu § 2º¹⁵, ou seja, os acréscimos não foram superiores ao percentual de 25% (vinte e cinco por cento), conclusão esta obtida através da análise comparativa entre os valores dispostos na minuta do aditivo e aqueles do contrato original.

V – DA POSSIBILIDADE DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO (RECOMPOSIÇÃO)

31. Nobre Consulente, sem qualquer intenção repetitiva para o assunto, importante observarmos para os contratos é a possibilidade de se reequilibrar o seu original. E a manutenção da equação econômico-financeira é garantida constitucionalmente por meio da disciplina da parte final do art. 37, inc. XXI¹⁶, da Carta Magna/1988 a qual determina que as contratações públicas devem ser realizadas por meio de licitação pública, salvo os casos de contratação direta, onde serão mantidas durante a execução contratual as condições efetivas da proposta do particular.

32. Cumprindo o regramento constitucional, a Lei Federal nº 8.666/93, que disciplinava as normas gerais de licitação e contratos administrativos, trazia em seu bojo o instituto da revisão contratual quando houver reajuste (art. 40¹⁷, XI¹⁸), com o fim de garantir que nas licitações fossem mantidas as condições efetivas das propostas durante a sua execução.

¹⁰ Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

¹¹ II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses

¹² I - unilateralmente pela Administração;

¹³ b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

¹⁴ § 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

¹⁵ § 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:

¹⁶ XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"

¹⁷ Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA

33. Em relação à recomposição de preços, esclareça-se que, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis¹⁹ ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis²⁰, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior²¹, caso fortuito²² ou fato do príncipe²³, configurando álea econômica extraordinária²⁴ e extracontratual, permite-se a concessão de recomposição dos preços inicialmente ajustados a qualquer momento após a assinatura do ajuste²⁵. Logo, desde que o rompimento da equação seja devidamente comprovada por meio de planilhas²⁶, além de documentos que comprovem a excepcionalidade e a superveniência do fato, a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, tal expediente deve ser concedido.

34. Nesse sentido leciona o Professor ANTÔNIO CECÍLIO MOREIRA PIRES²⁷, "in verbis":

"Por isso, inexistência de obrigatoriedade de expressa menção da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro no instrumento contratual, ou mesmo, no edital de licitação. Uma vez ocorrido o fato que desequilibra financeiramente o contrato, cabível será a recomposição de preços".

35. Por ser oportuno, esclareça-se que se o rompimento da equação econômico-financeira ocorrer entre sessão pública de abertura e momento anterior à celebração do ajuste, a recomposição de preços é devida, devendo ocorrer após assinatura do contrato ou concomitante a este expediente. Observe-se que a expressão "a qualquer tempo" abarca também o desbalanceamento da equação ocorrida no decorrer da licitação.

¹⁸ XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

¹⁹ TCU, Acórdão nº 7/2007- 1ª Câmara - TC-014.375/2000-0 - "2. Em casos de recomposição de preços motivada por ocorrência de fato comprovadamente imprevisível, deve constar do processo análise fundamentada e criteriosa sobre o ocorrido, a fim de ficar caracterizado como extraordinário e extracontratual quanto à sua ocorrência e/ou quanto aos seus efeitos."

²⁰ TCU, Acórdão nº 1.180/2007 - 2ª Câmara "1.1.7. não conceda reequilíbrio econômico-financeiro de contratos, baseado no art. 65, II, d, da Lei nº 8.666/1993, quando não ficar indiscutivelmente caracterizada a total impossibilidade de previsão da situação ocorrida ou a incapacidade de cálculo de seus efeitos, e não afastada a hipótese de que algum outro participante do processo licitatório tenha montado suas propostas com base na previsibilidade de fatos futuros;"

²¹ "Força maior - todo evento humano que impede a regular continuidade do ajuste. O exemplo clássico da doutrina é a greve que venha paralisar o transporte ou a fabricação de determinado produto" (cf. Antônio Cecílio Moreira Pires in Idem p. 357)

²² "Caso fortuito - Todo evento da natureza que, em face da sua imprevisibilidade, torna impossível e regular a execução do contrato. Como exemplo, podemos citar inundações que inviabilize a continuidade de uma obra" (cf. Antônio Cecílio Moreira Pires in Idem p. 357)

²³ "Fato do príncipe - determinação estatal, imprevista e imprevisível, que venha onerar a execução do contrato. Exemplo típico de fato do príncipe é o plano econômico, a criação ou majoração de tributos, que repercute na cláusula econômico-financeira do contrato". (cf. Antônio Cecílio Moreira Pires in Idem p. 357)

²⁴ TCU, Acórdão nº 1563/2004 - Plenário - TCU, "9.2 - A álea extraordinária pode ser entendida como o 'risco futuro imprevisível que, pela sua extemporaneidade, impossibilidade de previsão e onerosidade excessiva a um dos contratantes, desafie todos os cálculos feitos no instante da celebração contratual' (DINIZ, 1998, p. 158), por essa razão autoriza a revisão contratual, judicial ou administrativa, a fim de restaurar o seu equilíbrio original."

²⁵ TCU, Acórdão nº 1563/2004 - Plenário - "8. Embora a equação econômico-financeira somente esteja protegida e assegurada pelo direito a partir da celebração do contrato ('Justen Filho. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 2001, p. 554), ela firma-se quando da apresentação da proposta, visto que é a partir desse instante que o futuro contratado perde o domínio sobre a formulação de seu preço. Por essa razão o texto constitucional faz menção a: 'mantidas as condições efetivas da proposta'."

²⁶ Demonstração do desequilíbrio: Ao pleitear o reequilíbrio caberá ao contratado apresentar duas planilhas de custos: uma do tempo atual, e outra da época da proposta. São esses períodos que devem ser considerados pela Administração Pública e somente esses justificam o atendimento do pleito. (...) Atendo ao que foi exposto, não deve o administrador conceder o reequilíbrio confiando apenas, nos dados apresentados pelo contratado, Ao contrário, impõe-se-lhe o deve de verificar, item por item, a compatibilidade e veracidade da informação apresentada." (cf. in Vade-mécum de Licitações e Contrato. Legislação: organização e seleção jurisprudência, notas e índices de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes. 2ª ed. Belo Horizonte, Fórum, 2005, p. 870)

²⁷ Idem, p. 353.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA

36. No que tange o realinhamento econômico-financeiro nas licitações, CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO²⁸ assim nos ensina:

"[...] o equilíbrio econômico financeiro é a relação de igualdade formada, de um lado, pelas obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e, de outro lado, pela compensação econômica que lhe corresponderá [...]".

37. E ainda o mesmo doutrinador²⁹, "verbis":

"A recomposição de preços, assim, independe de previsão no contrato de um critério de reajustamento de preços e torna-se devida no momento em que deixa de atender à sua finalidade, ou seja, à manutenção da equação financeira do ajuste, em razão de atos e fatos imputáveis ao particular contratante, como se vê, diversos fatores podem justificar a aplicação da recomposição de preço, que de modo geral caberá sempre que se trate de restaurar um equilíbrio econômico-financeiro insuscetível de ser eficazmente solúvel pelos reajustes."

38. Também não é de outra forma o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, "in verbis":

"24. O reequilíbrio econômico-financeiro pode se dar a qualquer tempo; conseqüentemente não há que se falar em periodicidade mínima para o seu reconhecimento e respectiva concessão. Com efeito, se decorre de eventos supervenientes imprevisíveis na ocorrência e (ou) nos efeitos, não faria sentido determinar tempo certo para a sua concessão. Na mesma linha de raciocínio, não pede previsão em edital ou contrato, visto que encontra respaldo na lei e na própria Constituição Federal, sendo devida desde que presentes os pressupostos. 25. Nesse sentido, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (Comentando as licitações públicas - Série: grandes nomes. Rio de Janeiro: Temas e Idéias, 2002, p. 185) ensina que 'enquanto o reajuste e a repactuação têm prazo certo para ocorrer e periodicidade pré-definida, o reequilíbrio pode se dar a qualquer tempo (...)'. (Acórdão 1563.2004 - Plenário).

39. REITERE-SE QUE a revisão nada mais é que o próprio reequilíbrio econômico-financeiro baseado na Teoria da Imprevisão, que permite a revisão das cláusulas contratuais quando deflagrada circunstância superveniente imprevisível e imprevista pelo homem médio venha alterar a situação anterior existente entre as partes contratantes, provocando, para uma delas, onerosidade em excesso.

Wilson Pereira Machado Junior
Assessor Jurídico
Portaria Nº
OAB 10.930/P3

²⁸ Curso de Direito Administrativo, Editora Malheiros, p. 347

²⁹ Idem, p. 592.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA

40. Assim, infere-se que é viável e justificada a recomposição do valor do contrato via aditivo, pois, A UMA, a continuidade na execução do objeto já contratado minimizaria custos e tempo, já que seria mais dispendioso realizar nova licitação que poderia gerar custos maiores à Administração Pública, além atrasar mais ainda a conclusão do objeto contratado; A DUAS, sob o ponto de vista legal, o art. 40, XI, da Lei 8666/93, previa critérios de reajuste, respectivamente, do valor do contrato de forma a manter o equilíbrio econômico-financeiro.

41. SOPESE-SE QUE, quanto à justificativa para deflagração do procedimento, temos que a Doutrina moderna ensina que todo ato administrativo precisa ser motivado e no terreno dos contratos administrativos não é diferente. Além de cumprir regramento legal, a decisão futura para contratar esse ou aquele objeto precisa ter uma conformação com o interesse público, situação que só é demonstrável a partir da motivação ou justificativa do ato de contratação e esta parte fora justificada e demonstrada, como já dito.

42. Desta feita, Nobre Consulente, a nosso ver, não há nenhuma ilegalidade do procedimento pretendido, necessitando somente da autorização prévia da autoridade competente, como expressamente disposto em lei.

43. Salienta-se que, em se tratando de licitações, contratos e consectários, levando em conta que os órgãos integrantes do controle externo irão analisar a conduta do gestor tempo depois, as razões que determinaram a prática do ato devem ser inteiramente registradas, para não permitir qualquer análise equivocada no futuro.

44. Desta forma, como alhures, reafirme-se que restou justificada a necessidade da demanda, sendo que tal justificativa é de inteira responsabilidade do órgão interessado no então aditivo. Por derradeiro fora inserido no bojo do processo licitatório a minuta do Quinto Termo Aditivo de Valor ao contrato e demais documentos que atenderam aos ditames do art. 54 e seguintes, da antiga Lei de Licitação, que se encontravam adequados à situação fática da presente continuidade de contratação.

VI – CONCLUSÃO

45. “EX POSITIS”, e tudo até esta parte alinhavado e demonstrado, somando-se àquelas considerações alhures, cabe aos membros da Assessoria Jurídica exarar pareceres orientativos, não vinculativos e/ou conclusivos sobre temas jurídicos e não jurídicos, limitando-se a esclarecer dúvidas suscitadas nesta consulta, à luz dos princípios norteadores da Administração Pública, mormente a legalidade, restringindo-se aos aspectos exclusivamente do procedimento, excluídos, portanto, àqueles que cabem à autoridade responsável em sua esfera governamental competente. Por essa razão, a emissão deste parecer atrela-se à Recomendação da Consultoria Geral da União³⁰, qual seja:

³⁰ Fonte: <https://www.ccont.cefetmg.br/wp-content/uploads/sites/87/2017/05/10-Manual-de-Boas-Pr%C3%A1ticas-Consultivas-AGU.pdf>



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA

“Boa Prática Consultiva – BPC nº 07. a) Enunciado. O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto”. c) Fonte. É oportuno que os Advogados Públicos prestigiem o conhecimento técnico alheio ao Direito, adotando cautela, por exemplo, ao dissentir da classificação feita por idôneo agente público acerca do objeto licitatório. A observação não inviabiliza que o Advogado Público expresse sua opinião ou faça recomendações, ressaltando a tecnicidades ou discricionariedade do assunto de natureza jurídica. A prevalência do aspecto técnico ou a presença de juízo discricionário determina a competência da autoridade administrativa pela prática do ato, bem como sua responsabilidade por ele. A responsabilidade na tomada de decisão é sempre da autoridade gestora. O Advogado Público responde administrativamente (exclusivamente) perante às instâncias da Advocacia Pública, pelo conteúdo jurídico de seu parecer.

VII – PORTANTO, e

- **CONSIDERANDO** o processo integral para a confecção do Parecer Jurídico;
- **CONSIDERANDO** o art. 133 da CRFB/1988;
- **CONSIDERANDO** a Lei Federal nº 8.906, de 4/7/1994 (EOAB)
- **CONSIDERANDO** a obediência estrita aos dispositivos literais de lei, que tratam dos princípios norteadores da Administração Pública;
- **CONSIDERANDO** que o Contrato fora motivado sob a égide de ADESÃO A ATA e às disposições e condições estabelecidas na Lei nº 8.666/93 e também ao art. 190 da novel Lei nº 14.133/2021;
- **CONSIDERANDO** a extrema necessidade da deflagração de Quinto Termo Aditivo de Valor ao Contrato, uma vez que o seu objeto possui caráter de atividade essencial – Saúde Pública;

CONSIDERANDO finalmente tudo retro alinhavado até esta parte.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA

Esta Assessoria Jurídica do Município de Baião/PA, na figura de seu Assessor Jurídico subscrito, **OPINA FAVORAVELMENTE** ao prosseguimento do feito para que haja deflagração de QUINTO TERMO ADITIVO DE QUANTITATIVO/VALOR AO CONTRATO Nº 002.008.2022-SMS, processo licitatório de ADESAO Nº 002/2022-SMS, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 082022002, cujo objeto é a ADESAO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 2021033, ORIUNDA DO PROCESSO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 8/2021-047 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ (REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAR SERVIÇOS MÉDICOS NAS UNIDADES DE PRONTO ATENDIMENTO – UPA 24HRS, SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA – SAMU 192, HOSPITAL MUNICIPAL DE TUCURUÍ – H.M.T, UNIDADE DE ATENDIMENTO COVID, UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE – UBS (ESF, MELHOR CASA, CENTROS DE SAÚDE), CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL – CAPS, CENTRO DE TESTAGEM E ACONSELHAMENTO – CTA, AMBULATÓRIOS DE ESPECIALIDADES (CONSULTAS E EXAMES ESPECIALIZADOS) DO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ-PA, CENTRO DE REABILITAÇÃO DE TUCURUÍ-PA) a fim dar-se continuidade ao contrato administrativo firmado com a empresa contratada **A R GONCALVES LTDA (nome de fantasia: GONCALVES COMÉRCIOS E SERVIÇOS), inscrita no CNPJ nº 22.802.226/0001-49,** como retro exposto e pontuado na presente peça.

É o Parecer,

Salvo melhor juízo da autoridade superior.

Baião/PA, 08 de novembro de 2024.


WILSON PEREIRA MACHADO JÚNIOR
Assessor Jurídico Municipal
Port. 365/2021-GP
OAB/PA 10.930


JEAN SILVA VIRGOLINO
Departamento Jurídico de Baião/PA
Estagiário